



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº.0000528-54.2013.814.0053**

**2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO APELAÇÃO/REEXAME**

**COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGÚ**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU**

**SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**Advogado (a): Dra. Rodrigo Baia Nogueira – Procuradora do Estado**

**SENTENCIADO/APELANTE: ELIDO ALEIXO SILVA**

**Advogado: Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811,**

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – ACOLHIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.**

1 – O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada;

2- A Sentença determina a incorporação do adicional de interiorização, o que não foi requerido na inicial. Assim, o juízo a quo julgou de forma extra petita. Exclusão da determinação de incorporação do adicional de interiorização;

3- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;

4- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa;

5- Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz. Valor arbitrado equitativamente pelo juízo a quo;

6- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (com limite na data de ingresso na corporação militar – 3/9/2010), em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP;

7- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009;

8- Reexame Necessário e Apelação conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dar-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, retirando da sua parte dispositiva a determinação de incorporação do adicional de interiorização ao soldo de ELIDO ALEIXO SILVA, por se tratar de julgamento extra petita. Mantém o valor dos honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e determinam que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga,



respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantém a sentença, por seus próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 70-78) contra sentença (fls. 63-68) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Felix do Xingú, que, nos autos da Ação de Cobrança – Adicional de Interiorização, proposta por ELIDO ALEIXO SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o Estado do Pará a incorporar o adicional de interiorização ao seu soldo, bem como a pagar integralmente o valor do adicional, referente aos cinco anos anteriores à distribuição da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, que deverão ser corrigidas monetariamente. Declarou prescrita pretensão de cobrança de valores pretéritos a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs o recurso de apelação (fls. 70-78), no qual arguiu que houve julgamento ultra e extra petita, visto ter havido divergência entre os pedidos da inicial e a sentença prolatada.

Assevera que já concedia a seus militares a Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, que possui o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

Alega, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.

Afirma que houve erro, quando fixou os juros moratórios, desde o inadimplemento da prestação, pois o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, pacificou o entendimento que os juros moratórios devam incidir a partir da citação válida.

Argui que o trabalho do advogado foi ínfimo, porquanto se trata de demanda repetitiva. Logo, a sentença deve ser reformada para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença, por evidenciar julgamento ultra petita, ou reformá-la, por não existir suporte jurídico que ampare a pretensão do demandante.



Às fls. 79-81, o autor/apelado apresentou contrarrazões, nas quais refuta as alegações recursais do opositor e pleiteia o desprovimento do recurso.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito, fls. 82.

Às fls. 91-98, a representante do Ministério Público, nesta instância, pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Prejudicial de Mérito – Prescrição biennial

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 2. O



adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação e serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se os demais termos da sentença. (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. BENEFÍCIO CUMULÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932. 3. Faz jus ao recebimento de interiorização o policial militar que estiver lotado no interior, nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13). Grifei.

Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Preliminar – Sentença Extra e Ultra Petita

Nas razões recursais, o apelante alega que o juízo a quo ultrapassou os limites da pretensão autoral, quando deferiu pedido de incorporação de adicional de interiorização, o que não fora postulado na peça inaugural.

Sobre os limites da lide, o eminente Desembargador Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 1994, p.160-161, leciona:

O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282, III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido."

Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."

A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença "extra petita). Grifei.



Ainda a respeito da adstrição do juiz ao pedido da parte, leciona Humberto Theodoro Júnior:  
"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na proposição da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgar alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi." (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 559). Grifei

Das lições acima, acolho a preliminar de sentença extra petita no tocante a incorporação do adicional de interiorização, vez que o Juiz singular na sentença deferiu pedido que nem havia sido formulado pelo autor, vício este que torna nulo este capítulo da decisum.

#### **Mérito**

Versam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls.70-78) interposto contra sentença (fls. 63-68) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Felix de Xingú, que nos autos da Ação de Cobrança de Adicional de interiorização, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Por todo o exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, com esteio nas disposições legais contidas no artigo 48, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, e nos artigos 2º e 4º, da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO O ESTADO DO PARÁ a incorporar o adicional de interiorização ao soldo de ELIDO ALEIXO SILVA, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, fazendo-se incorporar à razão de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Em seqüência, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização dos cinco anos anteriores à distribuição da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, cuja atualização monetária e compensação da mora ocorrerão tomando por base o índice de correção da poupança contemporâneo ao pagamento, incidindo desde o vencimento até o efetivo pagamento, nos exatos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. DECLARO PRESCRITA a pretensão para manejo da competente ação de cobrança e recebimento dos valores pretéritos situados em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da presente ação. EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando que houve pretensão resistida, observo o quanto disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Requerida em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isentas as partes das custas processuais, posto que a parte Requerente fez jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a parte Requerida se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Posto que não é possível a este Juízo, à primeira vista, verificar se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pois será necessária a realização de liquidação de sentença, determino que, após a observância do prazo para recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que proceda ao reexame necessário. (...)

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:



I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extraí-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraindo-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 8º Companhia Independente de Polícia Militar, do Município de São Felix do Xingu, conforme comprovantes de pagamento (fls. 15-16), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

Contudo, noto que na sentença prolatada há a determinação para que o adicional seja incorporado ao soldo do autor, entretanto, inexistente na petição inicial tal pedido, também não há notícias nos autos sobre a transferência do autor/apelado para a capital ou para a inatividade. Logo, não há se falar em incorporação do referido adicional.

Portanto, entendo que merece prosperar em parte o apelo do Estado, apenas para excluir da parte dispositiva da sentença a determinação de incorporação do adicional de interiorização ao soldo de ELIDO ALEIXO SILVA.

Honorários advocatícios

No que tange à condenação do réu em honorários advocatícios, não assiste



razão ao apelante.

Constato que o autor sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, tendo em vista que requereu o pagamento dos honorários por todo o período trabalhado no interior, e a sentença restringiu-o aos cinco anos anteriores à distribuição.

Desse modo, entendo como correta a aplicação do art. 20, §4º do CPC, inclusive o valor arbitrado de R\$1.000,00 (mil reais), está em consonância com o caso em tela.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

**Dos consectários legais**

No que se refere a insurgência do Estado, quanto aos consectários legais, tenho que merece razão em parte ao apelo, entendo que deve ser revista nesse aspecto a sentença atacada. Explico.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados:

**Correção Monetária**

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp



1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Dessa forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

#### Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em data em que foi protocolizada a contestação (fls. 53-63), momento em que o Estado se manifesta nos autos, conforme determina o art. 214, §1º, do Código de Processo Civil (comparecimento espontâneo - citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, retirando da sua parte dispositiva a determinação de incorporação do adicional de interiorização ao soldo de ELIDO ALEIXO SILVA, por se tratar de julgamento extra petita. Mantenho o valor dos honorários arbitrados de R\$ 1.000,00 (mil reais); reformo a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora